

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM

Reunião de 27/04/2010 Processo COPAM nº1083/002/2004 – Auto de Infração nº 1116/2004

RELATÓRIO

POSICIONAMENTO DA FIEMG À VISTA DO PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO AUTO POSTO CLASSE A LTDA.

Do empreendimento

V.

O AUTO POSTO CLASSE A LTDA, tem como atividade principal a comercialização de combustíveis

Foi realizada vistoria em 27 de outubro de 2003, em que foi relatado a situação do empreendimento, pelo devido agente fiscal.

Com base no relatório de vistoria, foi lavrado o auto de infração nº1116/2004 por infração ambiental descrita no Decreto 39.424/98.

O parecer jurídico sugere a aplicação da penalidade no valor de R\$ 10.641,00 e, conforme ao parecer jurídico pedido de reconsideração que seja indeferido o pedido e aplicado o decreto nº44.844/08 em benéfica ao autuado passando a multa a ser de R\$ 10.001,00.

Da situação atual

Verifica-se que a empresa providenciou a instalação da válvula de recuperação de gases nos respiros e a instalação da caixa separadora de água e óleo, informação esta prestada pela empresa Antares, empresa de engenharia e projetos (fl. 06)

Parecer e Voto

Antes de adentrar na análise de mérito das informações obtidas, tomamos o cuidado de verificar questões de formalismo processual. Ou seja, verificou-se as condições em que foi lavrado o auto de infração em questão. Entretanto, verifica-se que o Auto de Infração nº1128/2004 contém na sua fundamentação o seguinte:

O Decreto Estadual nº39.424/98 artigo 19 parágrafo 3º, item 2:

Parte esta que diz:

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades



- Art. 19 Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.
 - § 3º São consideradas infrações gravissimas:
- 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, <u>Se</u> constatada a existência de poluição ou degradação ambiental:

Neste caso, como o empreendedor coloca em sua defesa, apresentada no PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, que ao tempo da autuação não foi verificado pelo órgão fiscalizador conforme descrição do item 2 a existência de poluição ou degradação ambiental, fato este que em momento algum foi comentado e muito menos provado pelo agente fiscalizador. Sendo, impossível o empreendimento ser autuado pelo principio da precaução, não só este, mas todos os outros empreendimentos possíveis, pois passaríamos a exercer o poder a coação e a imposição do Estado e não a educação e preservação do meio ambiente, o principio da precaução tem que ser verificado de quando existe a intenção de instalação de algum empreendimento e assim nos tramites do licenciamento fazer as devidas solicitações de estudos ambientais, para que assim, possa estar se precavendo de situações adversas futuras para o meio ambiente.

Relação de Causalidade, como cita o doutrinador Dr. Paulo Affonso Leme Machado " Além da existência do prejuízo, é necessário estabelecer-se a ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora". No nosso caso concreto não temos esta relação, pois não tivemos dano a ser apurado.

Dessa forma, o auto de infração é descaracterizado, por falta de provas pelo Estado da existência de poluição ou degradação, devendo assim ser julgado por este Conselho.

Pela análise dos fatos e documentos, este Conselheiro, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, sugere seja descaracterizado o Auto de Infração nº1116uto /2004 pelo fato apontado no corpo deste relato.

Caso o Conselho assim não entenda, que seja aplicada conforme a norma vigente do decreto n. 44844/2008 em seu art. 49 parágrafo 2º, pela redução de 50 % do valor da multa.

É o nosso relatório.

Governador Valadares, 14 de junho de 2010.

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Conselheiro/- Marco Antonio Astolfi Diniz Rodrigues